



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.273 - SP (2016/0137869-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HELENA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO E OUTRO(S) - SP135996
AGRAVADO : RONALDO FELIPE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANGELA CONCEICAO MARTINS
AGRAVADO : CAIQUE FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA SERAPHIM E OUTRO(S) - SP122749

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525, I, DO CPC/73. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BOLETIM DE SERVIÇO. RECORTE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça". (REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2008, DJe 27/2/2009)
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.273 - SP (2016/0137869-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Helena Ribeiro e outra contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Afirmam que a divergência jurisprudencial foi suficientemente demonstrada quanto à possibilidade de comprovação da tempestividade do agravo de instrumento por meio de outro documento que não a certidão de intimação da decisão agravada e que não incidem as disposições dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação dos recorridos no sentido de que está correta a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.273 - SP (2016/0137869-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

As agravantes interpuseram recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 525, I, do revogado Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado Insuficiência. Falta de peça obrigatória. A falta de instrução do agravo com cópias de peças obrigatórias (inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil), no caso, a do termo de ciência da decisão recorrida ou de certidão comprobatória do fato, impossibilita o prosseguimento do recurso. Não supre a ausência de referida peça a juntada de cópia de serviço de recortes de publicação, divulgados por meio da Internet. Impossibilidade de acesso aos autos do processo, ademais, não demonstrada.

Afirmaram, na ocasião, excesso de rigor no entendimento do Tribunal local no sentido de não conhecer do agravo de instrumento por ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal local não conheceu do agravo de instrumento de "terem os agravantes juntado cópia reprográfica de papel trazendo recorte do que teria sido publicado pelo Diário Oficial, ao que parece divulgado por meio da Internet pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP" (e-STJ, fl. 575).

Já decidiu esta Corte que a juntada de recorte da referida associação não supre a ausência de certidão de intimação.

Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DO ART. 525 DO CPC. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O conhecimento do recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demanda a indicação específica do dispositivo legal contrariado pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, visto que não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Precedentes. (AgRg no Ag 1362942/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 83.751/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Se a matéria referente aos arts. 527, I, 557, 365, IV e VI, 399, I, do CPC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configura o prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ "Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça". (REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

3. Embora tenha ficado assente no âmbito do STJ, após o advento da Lei 11.419/2006, a confiabilidade das informações processuais disponibilizadas na página oficial dos Tribunais, verifica-se, no caso concreto que não consta da cópia do andamento processual obtido pelo agravante junto ao site do TJSP, a data de publicação da decisão impugnada mediante o agravo de instrumento interposto perante àquele órgão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1378380/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 19/6/2012)

Observe-se que os precedentes jurisprudenciais mencionados pelos recorrentes como paradigmas (recursos especiais n. 1.172.783/PE (2009/0199171-8) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.187.970/SC (2010/0061260-2)) não dizem com o caso dos autos.

O primeiro, já na ementa, diz que a parte juntou certidão de publicação e, quanto ao segundo, apenas destacaram as partes argumentos acerca do direito processual como instrumento, sem identificação alguma da semelhança fática com o caso dos autos, de modo que não se atendeu aos comandos contidos nos artigos 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não se nega, portanto, que é possível a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento por outro meio diverso da certidão de publicação da decisão agravada. Tal meio, todavia, há de ser idôneo e inequívoco, sendo certo que, se concluiu a Corte de origem que o documento juntado não era hábil, não cabe a esta Corte investigar a questão por importar em indispensável incursão no acervo probatório da lide.

Inafastável, pois, a incidência do disposto nos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0137869-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.636.273 / SP**

Números Origem: 20997159320148260000 63238820108260028

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELENA RIBEIRO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO E OUTRO(S) - SP135996
RECORRIDO	: RONALDO FELIPE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ROSANGELA CONCEICAO MARTINS
RECORRIDO	: CAIQUE FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA SERAPHIM E OUTRO(S) - SP122749

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELENA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO E OUTRO(S) - SP135996
AGRAVADO	: RONALDO FELIPE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ROSANGELA CONCEICAO MARTINS
AGRAVADO	: CAIQUE FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA SERAPHIM E OUTRO(S) - SP122749

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.